

PROCESSO	:	107875/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
PROCEDÊNCIA	:	ELIAS MENDES LEAL FILHO, EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO, REFERENTE AOS ACÓRDÃOS N. 2577/2009 E 1748/2011 (PROCESSO N.º 88153/2009 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA)

PREZADO SR. SECRETÁRIO,

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, senhor Elias Mendes Leal Filho, em face de dois pronunciamentos deste Tribunal de Contas, quais sejam, o Acórdão n. 2577/2009, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas anuais de gestão do ano de 2008 da Prefeitura Municipal de Curvelândia, e do Acórdão n. 1748/2008, que julgou parcialmente procedente o recurso ordinário manejado contra aquele primeiro acórdão, de modo a manter a desaprovação das contas anuais de gestão nada obstante o afastamento de algumas das irregularidades reconhecidas no Acórdão n. 2577/2009.

E malgrado o art. 251 do Regimento Interno desta Corte de Contas preveja à própria parte, no caso, ao ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, senhor Elias Mendes Leal Filho, a competência para, em nome próprio, formular Pedido de Rescisão, em tendo ele optado por constituir advogado para defender seu interesse, deve então e necessariamente, cumprir os pressupostos de existência e constituição válida da sua petição inicial, dentre eles, a capacidade postulatória, que em não se confundindo com a capacidade de ser parte, consiste na aptidão de praticar atos técnicos dentro do processo.

Analisados os autos constata-se que não há procuração para o advogado subscritor da petição inicial, senhor Maurício Magalhães Faria Júnior, ensejando sejam

nulos os atos por ele praticados até então.

Ajunte-se, por apropriado, que eventual instrumento de mandato outorgado em seu nome no Pedido de Revisão anterior, de n. 3603/2012 e cuja conexão restou reconhecida pelo julgamento singular de fls. 71-77, não aproveita ao presente feito porque, em se tratando de novo Pedido de Rescisão, cujos fundamentos guardam simetria com a Ação Rescisória do Processo Civil, conforme o próprio advogado afirmou na petição inicial (primeiro parágrafo do item 4, fl. 8), de rigor a juntada de nova procuração, por ser este Pedido de Rescisão um instrumento autônomo, distinto do primeiro e que visa desconstituir coisa julgada, merecendo, por isso, a confirmação do interesse da parte por meio de um novo contrato de mandato.

Ademais, não nos passa escapa a exigência contida no art. 252, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, da assinatura no Pedido de Rescisão de quem tenha legitimidade para fazê-lo, e se o causídico não juntou procuração aos autos, encontra-se despido da legitimidade invocada pela norma regimental.

Sendo assim, em que pese a publicação do Acórdão n. 576/2012 (fls. 92-94), que homologou o julgamento singular acima mencionado, admitindo o vertente Pedido de Rescisão; persistindo a nulidade correspondente à ausência de procuração ao advogado subscritor da exordial, e em sendo este um vício sanável, para evitar-se eventual alegação de nulidade que venha a macular o pronunciamento de mérito acerca deste Pedido de Rescisão, deixa-se de analisar, por ora, o relatório técnico de fls. 101-104, emitido pelo Auditor Público Externo senhor Leandro Infantino França, e sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual no que diz com a intimação do advogado senhor Maurício Magalhães Faria Júnior para, no prazo que o Exmo. senhor Relator entender pertinente e razoável, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do Pedido de Rescisão sem exame do mérito.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2013.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Subsecretário de Controle Externo

Ex.^{mo} senhor Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA

Secretário de Controle Externo